

**040278**

**ORIGEM:** Jurídico SEHAC;

**DESTINO:** Diretor Jurídico, Pregoeiro e Autoridade Competente SEHAC.

## **PARECER N.º 900/2025**

### **PARECER OPINATIVO QUANTO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA SUPRGASBRAS ENERGIA LTDA FRENTE AO EDITAL N.º 036/2025 (PROC. SEI-SEHAC N.º 041/2025).**

#### **I- DAS PRELIMINARES**

Preliminarmente, cumpre informar que a impugnação é tempestiva, pois foi protocolada dentro do prazo estabelecido no artigo 19, parágrafo terceiro do Regulamento de Licitações e Contratações SEHAC- Portaria nº 009 de 04/12/2008 e suas posteriores alterações, vez que conforme informado pelo setor de Licitações, a última publicação ocorreu no dia **14/11/2025** tendo a empresa até 03 (três) dias úteis para impugnação, ou seja, até o dia **19/11/2025**, sendo que a peça foi encaminhada no dia **19/11/2025** via endereço eletrônico.

#### **II- SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de parecer opinativo quanto à impugnação apresentada pela empresa **SUPRGASBRAS ENERGIA LTDA** frente ao Edital nº 041/2025 que visa a fornecimento de gás GLP, para atender o Hospital Alcides Carneiro e a Unidade Pré-Hospitalar – UPH Posse, com a manutenção preventiva e corretiva dos tanques que deverão ser disponibilizados em regime de comodato pelo período 60 (sessenta) meses, cuja sessão de pregão presencial está marcada para ocorrer no dia 28/11/2025, na sede desta Instituição, conforme processo administrativo SEI-SEHAC nº 2172/2025.

Em breve síntese, a impugnante alegou a existência de irregularidade relacionada à alínea "g" do item 6.12 do presente edital, que exige, como documento necessário para habilitação, o Registro no CREA com objetivo compatível com o serviço de responsabilidade técnica em Engenharia Elétrica, Mecânica ou Química, tanto da empresa quanto de seus responsáveis técnicos.

Aduziu que a apresentação deste documento restringe indevidamente a competitividade do certame, por ser incompatível com a natureza do objeto licitado o que merece análise, e pugna pelo recebimento da impugnação, suspensão da sessão agendada e a reforma do edital para correção dos vícios verificados.

### **III- DO MÉRITO**

Considerando que as alegações trazidas à baila pela Impugnante referem-se a questões técnicas que devem ser avaliadas e esclarecidas pelo setor técnico solicitante que possui a competência na matéria, a impugnação, foi encaminhada ao responsável pelo setor de Engenharia Clínico do SEHAC que emitiu o parecer técnico que acompanha o presente e que se utiliza como resposta.

Da análise do documento emitido, o setor competente não acolheu as alegações ventiladas tendo considerado o documento de habilitação solicitado adequado ao objeto licitado.

Neste sentido, entende-se que não há pertinência nas alegações apresentadas pela Impugnante, vez que, consoante informado, a solicitação de registro da empresa e responsável técnico no Conselho de Engenharia (CREA) ocorre devido ao fato de que junto ao fornecimento do gás encontra-se previsto como obrigação a ser cumprida pela Licitante vencedora a prestação dos serviços de instalação de tanques em regime de comodato, bem como a responsabilidade pela conservação e manutenções preventivas e corretivas que se façam necessárias durante todo o período contratual.

Assim, dentro do escopo a ser contratado encontram-se serviços próprios de engenharia, regulados pelo Conselho competente e que obrigatoriamente exigem o registro do profissional e da empresa no referido Conselho.

Desta feita, considerando que a finalidade do certame abrange não somente o fornecimento de gás GLP, mas também a instalação dos tanques e a execução de sua manutenção preventiva e corretiva, revela-se imprescindível a apresentação do documento exigido na alínea g) do item 6.12 do edital.

No mais, em observância ao princípio da competitividade e tratamento igualitário, considerando que a empresa fornecedora do gás pode não ter a expertise necessária para os serviços de engenharia atinentes a serem contratados, admite-se a apresentação do documento questionado por empresa contratada pela licitante, desde que comprovado o vínculo jurídico existente entre as partes.

Assim, adota-se o seguinte entendimento:

**Obrigatoriedade de apresentação do documento exigido no item 6.12., alínea g):**

*g) Registro no CREA com objetivo compatível ao serviço de responsabilidade técnica de Engenharia Elétrica ou Mecânica ou Químico da empresa e seus responsáveis técnicos.*

**OBS.:** Caso os serviços de instalação e manutenções dos tanques sejam realizados por outro prestador contratado pela licitante, deverá ser apresentado o documento acima indicado em nome da empresa contratada, acompanhado do respectivo documento jurídico comprobatório do vínculo estabelecido entre a licitante e empresa que executará os serviços, sendo admitido ainda a apresentação de declaração de compromisso futuro assinado entre as partes.

Desta forma, considerando o caráter vinculante da presente manifestação, entende-se que a análise da impugnação não demanda a suspensão do certame e retificação do ato convocatório publicado, mas sim, sua complementação para garantia do cumprimento do princípio da competitividade.

Por fim, conclui-se pela regularidade do trâmite estabelecido, de modo a garantir que a contratação alcance seu objetivo precípua de atender de forma eficiente e transparente ao interesse público.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos moldes da manifestação formal exarada pelo Setor de Engenharia Clínica do SEHAC, opino pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO ACOLHIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA**,

pugnando pela manutenção da sessão de Pregão Presencial agendada para ocorrer no dia **28/11/2025** na sede da Instituição.

**É o parecer.**

Ao Pregoeiro designado e a Autoridade Competente para decisão final.

No mais, caso o presente parecer seja acolhido pelos agentes acima indicados, **devido ao caráter aditivo e vinculante da resposta**, publique-se a Impugnação e suas respostas no sítio eletrônico oficial do SEHAC para conhecimento e cumprimento por parte de todos os interessados.

Petrópolis, 27 de novembro de 2025.

Micaella Veiga Mesquita  
Gerencia jurídica SEHAC  
OAB/RJ 220.508- Mat. 1965